

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 023/97

EM 17 DE NOVEMBRO DE 1.997

“Dispõe sobre o uso e posse do Solo urbano do Município de Parecis e dá outras providências”

Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a Seguinte:

LEI:

CAPITULO I

DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. - Compete ao Município, nos limites constitucionais e legais, pelos preceitos desta LEI, promover e executar os planos de desenvolvimento urbano, através do uso e posse racional e adequada do solo urbano e do atendimento ao princípio da função social da propriedade.

Art. 2º. - Os imóveis urbanos pertencem ao Município.

Art. 3º. - O Desenvolvimento urbano será norteado pelos seguintes princípios:

- a) Função social da propriedade;
- b) Utilização do solo;
- c) Distribuição do imóvel urbano para edificação residencial, comercial ou prestadores de serviços.

Art. 4º. - A posse dos imóveis não edificados ou não utilizados sem a devida justificação, pertencem ao município.

CAPITULO II

DA REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA AURORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO

Art. 5º. - Aos possuidores de imóveis urbanos irregulares, vagos ou inutilizados, assina-se o prazo improrrogável de 90 (Noventa) dias, a contar da publicação desta Lei para regularizar, edificar ou justificar a não edificação do imóvel, sob pena de aplicar-se o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder título de ocupação provisória dos imóveis vagos ou inutilizados, para novas edificações, pela ordem de inscrição, mediante propriedade estabelecida em triagem.

Art. 7º. - Juntamente com a autorização de ocupação, será expedida a licença de construção pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano.

Art. 8º. - Considera-se para os fins desta LEI:

a) Imóvel vago, abandonado ou inutilizado.

b) Irregular e não cadastrado, não edificado ou que não cumpra qualquer função social, sem qualquer justificava.

Parágrafo Único - A justificativa a que se refere esta Lei só poderá recair num dos seguintes motivos:

I - Falta, escassez ou insuficiência de materiais disponíveis no mercado local.

II - Falta de mão de obra qualificada.

III - Ausência do local, ou de recursos financeiros, por motivo de doença ou força maior.

Art. 9º. - Nenhuma licença de construção será expedida a juntada do projeto de identificação assinado por pessoa idônea cadastrada junto ao setor de planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 10º. - Serão embargadas as obras que não atendam as especificações técnicas, aos requisitos desta Lei, ou em lugar diverso do que consta da licença, considerando-se especificações técnicas as contidas no código de obras do Município.

Art. 11º. - Será impugnada a posse de ma fé, clandestina ou viciada que não atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 12º. - Aos ocupantes de imóveis urbanos com posse mansa, pacífica, aparentemente de boa fé, de acordo com as normas e limites estabelecidos nesta Lei, ser-lhe-ão deferido o legítimo direito de posse.

Art. 13º. - Não se fará a distribuição ou redistribuição de imóveis, exceto os que forem necessários a finalidade a que se destinam, caso este, que o interessado deverá require-lo justificadamente ao Chefe do Poder Executivo apresentando projeto viável de sua utilização de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de requerimento a que se fere este artigo, se entender o Executivo Municipal que o projeto é inviável ou que a justificativa não tem fundamentos, poderá indeferi-lo, submetê-lo à apreciação da

Câmara Municipal que se manifestará no prazo legal destinado a apreciação de projetos de Leis em regime de urgência, opinando pelo deferimento ou não.

SECÃO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 14.º - São nulos todos os cadastros de imóveis vagos, inutilizados ou irregulares.

Art. 15.º - Não serão cadastrados imóveis de quadras onde haja um imóvel que não atenda os requisitos desta Lei.

Art. 16.º - Os novos cadastros só serão precedidos após a prova, através de vistorias do fiscal do Município, de sua adequada ocupação e aproveitamento nos termos desta Lei.

SECÃO III

DO HABITE-SE E DO TÍTULO AQUISITIVO

Art. 17.º - Ao imóvel cadastrado e edificado, estando a edificação em condições de ser habitada ser-lhe-á expedido o Habite-se.

Parágrafo Primeiro - A condição de habitação será verificada pelo fiscal do Poder Executivo, na vistoria referida no artigo anterior.

Parágrafo Segundo - Nenhuma família poderá possuir mais do que dois terrenos sem edificação.

Art. 18.º - A taxa de vistoria será o equivalente a 10 (Dez) UFIR'S.

Art. 19.º - As transmissões de bens e direitos imobiliários Inter-Vivos, far-se-á mediante apresentação de documentos firmados pelos cedentes e sua companheira, se houver, com firma reconhecida, ou firmado na presença do servidor responsável pela repartição, munidos de documentos de identificação, fato este que será registrado pelo referido Servidor.

CAPITULO III

DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20.º - Poderá o Executivo Municipal a receber do INCRA, a título oneroso a doação das áreas urbanas de Parecis Estado de Rondônia.

Art. 21.º - Todas as distribuições ou redistribuições de imóveis urbanos ocorridas regularmente, edificadas em edificação dentro do prazo da licença de construção, tornando-se plenamente válidas.

Art. 22.º - Fica autorizado o Executivo Municipal a regulamentar esta Lei, sempre quando necessário ou conveniente desde que haja expressa autorização do Legislativo.

Art. 23.º A infringência aos artigos 9º e 11º desta Lei, sujeita o infrator a pena de multa de 10 (Dez) a 30 (Trinta) unidades de valor regional do Município.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 24.º - Nenhum documento público será expedido a quem tenha dívidas tributárias, multas, ou qualquer outra dívida ativas ou não, pendentes de Pagamento.

Art. 25.º - Serão consideradas as disposições desta Lei na elaboração do Plano Diretor deste Município.

Art. 26.º - Nos casos omissos nesta Lei aplica-se a Legislação Civil do País, inclusive das desapropriações por interesse Público ou necessidades social.

Art. 27.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Parecis RO, Em 17 de Novembro de 1.997.


DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.